



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 09.311/09

Órgão: IPM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Assunto: Aposentadoria com proventos integrais.

Decisão: Regularidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00428/2011

1. RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal examinou, na sessão de 19 de outubro de 2010, nos autos deste processo a legalidade do ato de aposentadoria com proventos integrais da servidora municipal Maria José da Silva, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 04.112-2, e emitiu a RESOLUÇÃO RC2-TC- 137/2010, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPM - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com vistas a adotar providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, IV da LOTCE/PB.

Comunicado da decisão, o Presidente do IPM juntou aos autos Recurso de Reconsideração (fls. 70 a 73), tendo o Relator, em despacho exarado às fls. 75, deixado de receber o Recurso interposto tendo em vista sua intempestividade, uma vez que a decisão teve sua publicação datada de 12.11.2010 e a peça recursal só fora protocolizada em 25.01.2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº 00241/11, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, assim opinou: Observa-se que a beneficiária possuía 33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, isto é, mais de 03 anos do que prevê a legislação previdenciária. O abono de permanência é incorporável aos proventos, pois, apesar de preencher os requisitos pra a aposentadoria, a beneficiária continuou em atividade pelo período mínimo de 03 anos, conforme prevê o art. 56, parágrafo único da Lei 3.528/81¹. A interessada preenche, portanto, todos os requisitos necessários para a aquisição do "Abono de Permanência". Ao final, sugeriu o julgamento legal do ato e do valor dos proventos (fls. 54/52) com a concessão do registro.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade do ato e do valor dos proventos (fls. 52/54) com a devida concessão de registro ao ato aposentatório da servidora Maria José da Silva, matrícula 04.112-2.

¹ Art. 56. Ao funcionário que completar o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária e permanecer em exercício, será assegurado um acréscimo de 20%, sobre o vencimento.
Parágrafo Único. A vantagem neste artigo não será incorporada ao provento da aposentadoria, salvo se a permanência na atividade for de 03 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.311/09, ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José da Silva, matrícula 04.112-2, com os proventos elaborados conforme fls. 52/54.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal